

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.139, DE 2018

Revoga o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social.

Autores: Deputados PEPE VARGAS E OUTROS

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa à revogação do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 9.732, de 1998, que dispõe, *verbis*:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

O art. 46 prevê que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, enquanto a relação do art. 58 diz respeito aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

Na Justificação, os autores da proposição em tela argumentam que o art. 57 trata de aposentadorias especiais de trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, enquanto o referido art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991, trata especificamente de aposentadorias por invalidez. Nesse sentido, a redação atual do § 8º do art. 57 é equivocada, pois “está equiparando uma aposentadoria especial, contributiva

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218947920700>



* C D 2 1 8 9 4 7 9 2 0 7 0 0 *

e programável, à aposentadoria por invalidez que tem cunho securitário e imprevisível, reservada a quem não tem mais condições de laborar.”

Ademais, destacam que a aposentadoria para trabalhadores sujeitos a condições nocivas só é concedida a quem preencheu todos os requisitos especificados em lei. Se o segurado optar por, após a aposentadoria, permanecer no mesmo tipo de trabalho, já recebendo o benefício previdenciário a que fez jus, essa opção não deve ser proibida pela lei.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inc. II, e art. 151, inc. III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos mostra-se oportuna e meritória, pois pretende excluir, da lei que dispõe sobre os benefícios da previdência social, previsão que impõe odiosa discriminação aos segurados sujeitos a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou a integridade física.

O § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê a aplicação, ao segurado a quem foi concedida aposentadoria especial e que continua no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58, da mesma limitação imposta àqueles segurados que se aposentam por invalidez, qual seja, a cessação do benefício, nos seguintes termos, *verbis*: “Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218947920700>



Como exposto pelos autores da proposta, essa previsão legal é injusta e impõe, aos segurados que cumpriram todos os requisitos legais para terem direito à aposentadoria especial, uma proibição que a lei estabelece para aqueles que sofrem de algum tipo de incapacidade permanente que impossibilite definitivamente o exercício de atividade laboral.

Os seguintes argumentos apresentados na Justificação ratificam a necessidade de revogação do § 8º do art. 57:

- A aposentadoria especial é definida no art. 201, § 1º, inciso II da Constituição Federal. No referido dispositivo constitucional, não constam quaisquer restrições ou proibições à continuidade de exercício de atividades que exponham o segurado a agentes nocivos ou ambientes insalubres, após a concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, não cabe à lei ordinária inovar, em prejuízo do segurado, ou restringir o benefício de sede constitucional;

- Em relação à aposentadoria voluntária especial da pessoa com deficiência, prevista no inc. I do § 1º do art. 201, regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 2013, não há qualquer proibição para que o segurado com deficiência, que se aposente nessa condição, possa continuar trabalhando;

- Para a previdência social, não há quaisquer perdas para o segurado já aposentado que continua a trabalhar, porquanto este tem o dever de contribuir, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, mas não faz jus a qualquer prestação previdenciária em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado;

- É interessante para a sociedade que profissionais com experiência e altamente especializados possam manter-se em seus empregos, contribuindo com a boa prestação de serviços e com o bem-estar social das comunidades onde atuam;

- Não se pode obrigar um trabalhador não inválido e especializado a abrir mão de verba alimentar e salarial; pelo contrário, há de se garantir o direito de escolha do segurado em permanecer no ambiente de

CD 218947920700*



trabalho, se assim desejar, valorizando o princípio da liberdade individual, que neste caso não fere, mas aponta no mesmo sentido do interesse coletivo;

Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema nº 888, de repercussão geral, permitiu aos servidores públicos que optaram pela aposentadoria voluntária especial o recebimento de abono de permanência, sem exigência de descontinuidade do exercício de atividade especial que tenha ensejado essa opção. Assim, não há por que se manter, em lei, discriminação em relação ao trabalhador da iniciativa privada, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No entanto, de modo diverso, no julgamento do Tema nº 709, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral, no caso de trabalhadores vinculados ao RGPS que permanecem ou retornam à atividade que ensejou a concessão de aposentadoria especial, ou outras sujeitas a agente nocivo:

“(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. (RE nº 791.961, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual pelo Plenário em 08.06.2020, Acórdão publicado no DJE 19/08/2020 - ATA Nº 134/2020).

Não obstante o reconhecimento do STF sobre a constitucionalidade do dispositivo em exame nesta Comissão, não podemos concordar, no mérito, com a proibição imposta somente aos trabalhadores expostos a agentes nocivos vinculados ao RGPS. Afigura-se injusta discriminação que necessita, urgentemente, ser corrigida por meio da alteração da Lei de Benefícios da Previdência social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218947920700>



* CD218947920700 *

Assim, convictos de que a revogação do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 é uma medida de justiça e trará maior segurança jurídica aos trabalhadores, no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.139, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-17292



* C D 2 1 8 9 4 7 9 2 0 7 0 0 *